



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451556**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027896-82.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JULIO CESAR BINI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027896-82.2024.8.26.0576**

**APELANTE: JÚLIO CÉSAR BINI DE SOUZA**

**APELADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS**

**ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**VOTO Nº 15.330**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE  
PROVIDA.**

**CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DE CRÉDITO  
CONTRATADA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS  
RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA  
RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE  
MÁ-FÉ MANTIDA. INDENIZAÇÃO À PARTE RÉ  
AFASTADA.** *Cuida-se de ação declaratória de inexistência de  
débito cumulada com indenização por danos morais veiculada por  
petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso  
do autor. **Primeiro, mantém-se a improcedência da ação.**  
Alegação de desconhecimento de débito. Descabimento. Na  
instrução, constatou-se que a dívida era oriunda de contrato de  
renegociação de dívidas celebrado com o banco cedente. E o  
próprio autor, posteriormente, juntou documentação apta a  
comprovar que o crédito tomado foi utilizado para quitar o saldo  
negativo de sua conta bancária. Inadmissível a cômoda postura  
de "inércia" do autor com uma argumentação genérica de  
negação da existência do débito, porém sem qualquer  
contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao  
processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de  
existência da relação jurídica e da dívida, que terminou informada  
aos bancos de dados de proteção ao crédito pelo cessionário de  
crédito. O credor exerceu regularmente seu direito. De toda  
forma, ressalte-se que o autor possui inúmeros apontamentos em  
bancos de dados de proteção ao crédito (fls. 139/141), restando  
evidente ser um devedor contumaz. E sendo assim, eventual  
indenização por danos morais estaria obstaculizada pela  
incidência da Súmula 385 do C. STJ. **Segundo, mantém-se a  
multa processual.** Postura do autor que deixou evidente sua  
litigância de má-fé. Diante do conjunto probatório, a conclusão é  
pela existência da dívida e pelo exercício regular do direito por  
parte do réu. Manutenção da multa de 10% por litigância de má-  
fé, percentual este que restou postulado pelo próprio apelante  
como limite em caso de manutenção da penalidade imposta (fl.  
192, item 24). **E terceiro, afasta-se a indenização imposta na***

**sentença.** *Condenação imposta à parte autora para indenizar a ré (art. 81, caput, segunda parte, CPC), mas sem prova de dano. Exclusão daquela reparação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente, reduzindo-se a sanção processual por litigância de má-fé.*

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por JÚLIO CÉSAR BINI DE SOUZA em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

A r. Sentença (fls. 179/183) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"De fato, em que pese o demandante ter admitido que foi correntista do Banco do Brasil, negou a contratação de crédito desta instituição financeira, tendo sido, porém, desmentido pelos esclarecedores extratos bancários que ele próprio juntou às págs. 171/174, os quais comprovam a existência de saldo devedor de R\$ 8.679,42 no dia 07/05/2019 e o saldo zerado no dia 10/05/2019, justamente após lançamento de "Renegociação de Saldo RAO" (veja pág. 172). Ora, não há que se cogitar em fraude em que o beneficiário é a própria "vítima", o que leva à conclusão firme de que a contratação ocorreu de forma válida. Se houvesse a cogitação de fraude, caberia à parte autora devolver os valores de empréstimo que recebeu em sua conta e que na sua versão inverossímil não lhe pertenciam, o que não foi feito. Nesse panorama, não havendo elementos nos autos que comprovem a quitação das contraprestações assumidas, impossível o acolhimento dos pleitos iniciais, sendo a improcedência medida que se impõe. (...) Escudando-se na condição de consumidora, a parte demandante, falseou a verdade. Mas é certo que o Código de Defesa do Consumidor não revogou o dever de agir com lealdade e de relatar, em juízo, fatos verídicos. O relato de fatos inverídicos pela parte autora (art. 80, inciso II, CPC), coloca-se como sério entrave à rápida solução que se busca dar às lides em geral, o que deve ser rigorosamente rechaçado pelo Poder Judiciário. Dessarte, além da pena da litigância de má-fé (10% do valor da causa), entendo pela condenação da parte autora, desde logo, em indenizar a parte contrária no valor de 10% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 81, do CPC/2015, ante os prejuízos causados. Posto isso, JULGO/ IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ônus suspenso em face da gratuidade concedida. CONDENO, outrossim, a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar o requerido em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé observada, lembrando que tais verbas não se sujeitam às exclusões da gratuidade judiciária. (...)"*

O autor interpôs **apelação** (fls. 186/193). Em síntese, sustentou que não restou comprovado o débito em questão e que não houve, de sua parte, litigância de má-fé. Pediu, subsidiariamente, que fosse excluída sua condenação a indenizar a parte adversa pelos danos sofridos.

A ré ofertou **contrarrrazões** (fls. 197/205).

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 32).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

### **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Na petição inicial (fls. 1/8), o autor alegou que houve a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em 15/07/2019, em decorrência de dívida no valor de R\$ 1.347,98, decorrente do contrato nº 289228/919638275. Afirmou que nunca foi notificado acerca do referido débito e que a negativação realizada é indevida por ser a dívida inexistente, uma vez que não foi por ele contraída. Aduziu que entrou em contato com o réu, no entanto, não conseguiu solucionar o problema. Pediu a declaração de inexistência e, por consequência, de inexistência do débito, a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da referida dívida, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 39/66), o réu alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mais, ressaltou que adquiriu créditos do banco cedente, de forma que a inscrição do nome do autor nos arquivos de consumo constituiu exercício regular de direito. Aduziu ser incabível a inversão do ônus da prova, que não há os alegados danos morais e requereu que a ação fosse julgada improcedente.

### **Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.**

Na instrução, constatou-se que a dívida era oriunda de renegociação de débito anterior com o Banco do Brasil S/A, operação 919.638.275, realizado em 10/05/2019 (fl. 143 e 144):

----- CDC-Diversos - Consulta -----  
 Operacao : 919.638.275 Agencia Resp.: 111 MIRASSOL Op.: NORMAL  
 Cliente : 911.179.292 JULIO CESAR BINI DE SOUZA  
 Situacao : OPERACAO PREJUIZO CEDIDA  
 Produto : 349 REESTRUTURACAO DE ATIVOS DE MERCADO  
 Modalidade : 5 RENEG AUTOMATICA PF  
 Linha Credito : 7321 BB CREDITO RENEGOCIACAO I RENEGOCIACAO

-----  
 Total financiado : 1.364,84 Data da proposta : 10.05.2019  
 Valor solicitado : 1.357,57 Data formalizacao : 10.05.2019  
 IOF parcelado : 7,27 Data liberacao cred: 22.05.2019  
 Juros carencia : 13,30 Primeira pcl em ser: 15.07.2019  
 Saldo devedor atual: 0,00 Data saldo Atual.: 25.07.2024

----- Condições de Pagamento -----  
 Sel Var VI Solicitado Valor IOF VI Carencia VI Parc Inicial Qt Dia  
 \_ 001 1.357,57 7,27 13,30 187,16 10 15



DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr(a). LUIS FELIPE SOARES PIRES, brasileiro(a), SEPARADO JUDICIALMENTE, bancário(a), portador(a) do CPF 553.737.710-15, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço Setor Bancário Sul Q. 1 - Asa Sul, Brasília - DF, 70073-901, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor o (a) Sr.(a) JULIO CESAR BINI DE SOUZA portador do CPF/CNPJ 156.276.858-16, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado "Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF".

PRODUTO  
 REESTRUTURACAO DE ATIVOS D

MODALIDADE  
 BB CREDITO RENEGOCIACAO I

Nº DA OPERAÇÃO DATA DA CESSÃO  
 919638275 25/06/2021

Eo próprio autor, posteriormente, juntou extrato bancário comprovando que aquela operação foi realizada para quitar seu saldo devedor junto à instituição financeira cedente (fl. 172):

| Data contabil | Data lançamento | Histórico                     | Lote  | Banco | Origem | Documento | Valor - R\$ | Saldo - R\$ |
|---------------|-----------------|-------------------------------|-------|-------|--------|-----------|-------------|-------------|
| 30.04.2019    |                 | Saldo anterior                |       |       |        |           |             | 8.679,42 D  |
| 07.05.2019    |                 | 224-DEBITO AUTORIZADO         | 13024 |       |        | 110048618 | 9,90 D      |             |
| 07.05.2019    |                 | 807-Ratorno de Débito         | 13024 |       |        | 110048618 | 9,90 C      | 8.679,42 D  |
| 30.05.2019    |                 | 729-Renegociação de Saldo RNO | 12335 |       |        | 39332     | 8.679,42 C  | 0,00 C      |

Assim, os documentos trazidos pelas partes foram suficientes para indicar a existência da dívida em aberto. Ou seja, diversamente do que sustentado pela parte autora, houve sim a contratação da operação de crédito junto ao banco cedente, sem qualquer comprovação de pagamento daqueles valores tomados.



**Inadmissível a cômoda postura de "inércia" do autor, com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.**

O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da dívida. E, ao incluir o nome do autor junto aos banco de dados de proteção ao crédito, utilizou-se a ré do exercício regular de seu direito.

A Turma julgadora já reconheceu a regularidade de contratação a partir das provas anexadas pela parte ré, nos seguintes precedentes, destacados por suas ementas:

*"Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação jurídica e origem do débito demonstradas. Cessão de direitos creditórios. Negativação do nome do autor. Débito existente e exigível. Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cessão de crédito). Cumpria ao autor, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome do autor configurou exercício regular de direito. Apelação não provida."*  
**(Apelação Cível 1000109-97.2024.8.26.0020, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 05/03/2025)**

*"\*DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Apontamento supostamente indevido – Ação julgada improcedente, ante a prova do exercício regular de direito por parte do novo credor – Insurgência – Descabimento – Réu que comprovou a regularidade do seu agir, demonstrando que a autora era consultora de cosméticos da NATURA, ficando inadimplente com relação ao débito que lhe foi cedido – Dano moral não configurado, ante a prova da existência do débito e considerando que o autora ostenta outros desabonos - Eventual ausência de notificação acerca da cessão de crédito, ademais, que não a invalida, salvo se provado prejuízo, do que não se tem notícia, considerando que os débitos continuam em aberto e que a autora sequer indicou intenção de pagá-los, pelo contrário, além de agora saber a quem deve fazê-lo – Arguição de insubsistência entre os valores que não se presta para afastar a exigibilidade do débito - Improcedência que era imperativa -*

*Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade - Recurso desprovido.\*"*  
**(Apelação Cível 1032854-84.2023.8.26.0564, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/02/2025)**

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento de débito. Descabimento. Na instrução, constatou-se que a dívida era oriunda de contrato de cartão de crédito celebrado com o Banco Bradescard. Foi comprovado que o autor solicitou a contratação do cartão de crédito, conforme atesta proposta de adesão com a sua assinatura (fl. 89). Sendo assim, destaca-se que a parte autora recebeu devidamente o seu respectivo cartão de crédito, bem como o utilizou (fls. 115/117), deixando saldo devedor em aberto. O banco réu juntou provas que demonstram o contrato assinado pelo autor e a existência da dívida. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" do autor com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da dívida, que terminou informada aos bancos de dados de proteção ao crédito. O credor exerceu regularmente seu direito. A postura inerte do autor, ao alegar genericamente a inexistência do débito sem apresentar provas concretas, caracteriza litigância de má-fé. Diante do conjunto probatório, a conclusão é pela existência da dívida e pelo exercício regular do direito por parte do réu. Manutenção da multa de 5% por litigância de má-fé (atualizada desde o ajuizamento). Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1000540-53.2022.8.26.0004, de minha relatoria, julgado em 19/02/2025).*

Também há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça na mesma direção:

*"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Negativação. Requerida logrou demonstrar a relação jurídica com a parte autora e despesas realizadas no cartão de crédito. Negativação por fatura inadimplida em exercício regular do direito. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (Apelação Cível*

**1015992-09.2021.8.26.0564, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FLÁVIO CUNHA DA SILVA, julgamento em 29/11/2022)**

*"Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento restritivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Origem e lisura do débito comprovadas pelo réu. Cessão de crédito. Utilização de cartão de crédito. Faturas juntadas. Dívida contraída e ausência de comprovante de pagamento. Negativação regular. Eventual ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito que não constitui óbice à persecução do direito pelo cessionário. Inteligência do art. 293 do CC. Aviso prévio da negativação. Providência que compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula nº 359, STJ). Réu que agiu em exercício regular de direito. Alteração da verdade dos fatos. Pena por litigância de má-fé. Redução. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1126840-97.2021.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CAUDURO PADIN, julgamento em 25/11/2022)*

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA EM ÓRGÃO DE CONTROLE DE CRÉDITO. Ação julgada improcedente. Inconformismo do autor. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão de crédito. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1068812-05.2022.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, julgamento em 25/11/2022)*

*"Banco de dados – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente – Réu, cessionário do crédito questionado, que comprovou que o autor era titular do cartão de crédito "Casas Pernambucanas", que o utilizou para compras e que se tornou inadimplente a partir da fatura vencida em 5.12.2017. Banco de dados – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Réu que atestou que o autor foi notificado tanto da cessão quanto da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Inviabilidade do reconhecimento da inexigibilidade do ventilado débito, por consequência, do direito à indenização por danos morais – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido." (Apelação Cível 1092887-79.2020.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, julgamento em 24/11/2022).*



**Por fim, diante da existência do débito, não há que se falar na condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.** A inclusão do nome do autor nos arquivos de consumo por inadimplemento de legítima obrigação contratada não configurou ato ilícito por parte da ré e nem tampouco caracterizou aborrecimentos ou danos morais passíveis de indenização.

De toda forma, ressalte-se que o autor possui inúmeros apontamentos em bancos de dados de proteção ao crédito (fls. 139/141), restando evidente ser um devedor contumaz. E sendo assim, eventual indenização por danos morais estaria obstaculizada pela incidência da Súmula 385 do C. STJ.

**No mais, verifico ser inconteste a conduta de má-fé perpetrada pelo apelante, como já muito bem observado em primeiro grau.**

O autor possuía plena ciência daquela contratação, mas optou por omiti-la, agindo com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual está sujeito à penalidade daí decorrente, prevista no artigo 81, “caput”, do mesmo Estatuto.

**Insisto: a instrução processual permitiu concluir que o autor possuía plena ciência do negócio jurídico firmado com a instituição cedente do crédito.**

A respeito do tema, confira-se o posicionamento desta Turma julgadora, através do voto da relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, nos autos da Apelação Cível nº 1028273-94.2022.8.26.0100, julgado em 22/11/2022, destacando-se as partes pertinentes:

*"Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Tentativa do autor de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Litigância de má-fé configurada. Multa exacerbada. Redução. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, o requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, o autor veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedor da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte do autor restou*

*evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívolo. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo. Apelação provida em parte."*

Assim, adequada a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no montante de 10% sobre o valor da causa, percentual este que restou postulado pelo próprio apelante como limite em caso de manutenção da penalidade imposta (fl. 192, item 24).

**Lado outro, de rigor o afastamento da indenização prevista no art. 81, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil.**

E isso porque não restou provado qualquer dano sofrido pela ré que pudesse dar ensejo àquela reparação.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir se destacam:

*"APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Cartão de crédito – Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Demandante que nega a contratação do cartão – Alegação de abusividade em face de sua hipossuficiência – Não configuração - Venda casada - Inocorrência - Acervo probatório que demonstra contratação do cartão e reserva de margem consignada – Inexistência de ato ilícito - Litigância de má-fé devidamente reconhecida – Multa corretamente aplicada – Circunstância, contudo, que não justifica a imposição da indenização arbitrada – Recurso provido em parte para afastar essa pena, subsistindo, no mais, a sentença tal como lançada." (Apelação Cível 1046657-98.2023.8.26.0576, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 17/02/2025)*

*"CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Inexigibilidade de débito e dano moral. Restrição cadastral. Apontamento legítimo. Faturas do cartão de crédito que revelam evolução da dívida. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Documentos a revelarem uso do plástico. Multa bem aplicada (1% do valor da causa). Precedentes. Afastamento da indenização, pois ausente prova de prejuízo. Apelação provida em parte." (Apelação Cível 1055015-52.2023.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), relator o Desembargador GUILHERME SANTINI TEODORO, julgado em 30/01/2025)*

*"(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Abuso apto a dar ensejo à*

*condenação por deslealdade processual, porquanto a autora ingressou com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência de débito com vistas à indenização por dano moral – Manutenção da multa por litigância de má-fé no percentual mínimo de 1% sobre o valor da causa – **Descabida, contudo, a indenização de que trata o art. 81 do CPC – Não provado dano sujeito à reparação** – Sentença reformada unicamente para afastar indenização decorrente da litigância de má-fé – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (Apelação Cível 1063950-18.2022.8.26.0576, 24ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, julgado em 12/04/2024)*

**Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação imposta ao autor para indenizar a parte ré pelos danos sofridos.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a condenação imposta ao autor para indenizar a parte ré pelos danos sofridos, mantida, no mais, a r. Sentença de improcedência em todos os seus termos.** Considerando-se a sucumbência recursal parcial, a distribuição das verbas de sucumbência não será alterada, incidindo a tese firmada, no tema repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**